

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2433/2000 DO CONSELHO
de 17 de Outubro de 2000**

que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽¹⁾, prevê certas concessões para certos produtos agrícolas originários da República Checa.
- (2) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia ⁽²⁾, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, introduz melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu com a República Checa, incluindo melhorias do regime preferencial existente. Pela Decisão 1998/707/CE ⁽³⁾, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, esse protocolo.
- (3) Nos termos das directivas adoptadas pelo Conselho em 30 de Março de 1999, a Comissão e a República Checa concluíram, em 4 de Maio de 2000, negociações sobre um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu.
- (4) O novo protocolo adicional, que prevê novas concessões agrícolas, baseia-se no n.º 5 do artigo 21.º do Acordo Europeu, que estabelece que a Comunidade e a República Checa examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
- (5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista

à celebração do novo protocolo adicional ao Acordo Europeu com a República Checa.

- (6) É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a República Checa.
- (7) A República Checa adoptará todas as disposições legislativas úteis, com um carácter autónomo e transitório, para permitir uma execução rápida e simultânea da adaptação das concessões agrícolas da República Checa previstas no Acordo Europeu.
- (8) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (9) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁵⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da República Checa, constante dos anexos A(a) e A(b) do presente regulamento, substitui o regime constante do anexo XI do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro.

⁽¹⁾ JO L 360 de 31.12.1994, p. 2.

⁽²⁾ JO L 341 de 16.12.1998, p. 3.

⁽³⁾ JO L 341 de 16.12.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 (JO L 197 de 29.7.1999, p. 25).

2. Na data de entrada em vigor do novo protocolo adicional que adapta o Acordo Europeu referido no n.º 1, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas nos anexos A(a) e A(b) do presente regulamento.

3. As normas de execução do presente regulamento serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e introduzidas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2000 ao abrigo das concessões previstas no anexo XI do Acordo Europeu, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 3066/95 ⁽¹⁾, antes da entrada em vigor do presente regulamento, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo A(b) do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Outubro de 2000.

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽²⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas, a seguir designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. FABIUS

⁽¹⁾ JO L 328 de 30.12.1995, p. 31. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98 (JO L 303 de 13.11.1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO A(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da República Checa, a seguir enumerados, serão suprimidos

Código NC ⁽¹⁾	Código NC ⁽¹⁾	Código NC ⁽¹⁾	Código NC ⁽¹⁾	Código NC ⁽¹⁾
0101 20 10	0602 30 00	0709 90 50	0812 10 00	0910 91 90
0104 20 10	0602 40 10	0710 80 59	0812 90 40	0910 99 99
0106 00 10	0602 40 90	0711 10 00	0812 90 50	
0106 00 20	0602 90 10	0711 30 00	0812 90 60	1106 10 00
0205 00 11	0602 90 30	0711 90 10	0812 90 95	1106 30 90
0205 00 19	0602 90 41	0711 90 70	0813 10 00	
0205 00 90	0602 90 45	0713 50 00	0813 20 00	1208 10 00
0206 80 91	0602 90 49	0713 90 10	0813 30 00	1209 11 00
0206 90 91	0602 90 51	0713 90 90	0813 40 10	1209 19 00
0208 10 11	0602 90 59		0813 40 30	1209 21 00
0208 10 19	0602 90 70	0802 12 90	0813 40 95	1209 23 80
0208 20 00	0602 90 91	0802 21 00	0813 50 15	1209 29 50
0208 90 10	0602 90 99	0802 22 00	0813 50 19	1209 29 80
0208 90 50	0603 10 30	0802 31 00	0813 50 31	1209 30 00
0208 90 60	0604 10 90	0802 32 00	0813 50 39	1209 30 00
0208 90 80	0604 91 21	0802 40 00	0813 50 91	1209 91 10
0407 00 11	0604 91 29	0802 90 85	0813 50 99	1209 91 90
0407 00 19	0604 91 41	0806 20 11	0814 00 00	1209 99 91
0410 00 00	0604 91 49	0806 20 12		1209 99 99
0601 10 10	0604 91 90	0806 20 18	0901 12 00	1211 90 30
0601 10 20	0604 99 90	0806 20 91	0901 21 00	1212 10 10
0601 10 30		0806 20 92	0901 22 00	1212 10 99
0601 10 40	0701 10 00	0806 20 98	0902 10 00	1214 90 10
0601 10 90	0703 10 11	0808 20 90	0904 12 00	
0601 20 30	0709 51 30	0810 40 30	0905 00 00	1302 19 05
0601 20 90	0709 51 50	0810 40 50	0907 00 00	
0602 10 90	0709 51 90	0810 40 90	0910 40 13	2302 50 00
0602 20 90	0709 52 00	0810 90 85	0910 40 19	2306 90 19
	0709 90 40	0811 90 70	0910 40 90	2308 90 90

⁽¹⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 278 de 28.10.1999, p. 1).

ANEXO A(b)

**As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da República Checa
serão objecto das concessões a seguir indicadas**

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
	0101 19 90	Animais vivos da espécie cavalar, não destinados a abate	67	Ilimitadas		
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg		153 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾
09.4625	0103 91 10 0103 92 19	Suínos vivos, das espécies domésticas	20	1 500	0	
09.4575	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204	Animais vivos das espécies ovina ou caprina Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	Isenção	2 150	0	⁽⁵⁾
09.4623	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	3 500	0	
09.4626	ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	Isenção	10 000	1 500	⁽⁸⁾ , ⁽¹¹⁾ ⁽⁸⁾
09.4627	0207	Aves, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	9 000	1 350	⁽⁸⁾
09.4611	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	Leite em pó desnatado Leite em pó completo Leite em pó completo	20	2 875	0	
09.4612	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 20 90	Manteiga	20	1 250	0	
09.4613	0406	Queijo e requeijão	Isenção	5 100	765	⁽⁸⁾
09.4628	0407 00 30	Ovos de aves de capoeira, com casca, excepto ovos para incubação	20	6 625	0	
09.4615	0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89	Gemas de ovos, secas Gemas de ovos, líquidas Gemas de ovos, congeladas	20	375	0	⁽⁹⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.4616	0408 91 80 0408 99 80	Ovos de aves, secos Outros ovos de aves	20	2 750	0	(10)
09.5561	0409 00 00	Mel natural	Isenção	1 000	150	
	0409 00 00	Mel natural	93	Ilimitadas		
	ex 0603 10 10 ex 0603 10 20 ex 0603 10 40 ex 0603 10 50 ex 0603 10 80	Flores e seus botões, cortados, frescos, de 1 de Novembro a 31 de Maio	2 % <i>ad valorem</i>	Ilimitadas		
09.5645	0603 10 10 0603 10 20 0603 10 40 0603 10 50 0603 10 80	Flores e seus botões, cortados, frescos	20	250	0	
	0603 90 00	Flores cortadas, não frescas	35	Ilimitadas		
	ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de Maio a 31 de Outubro	80	Ilimitadas		(7)
	0711 40 00	Pepinos e pepininhos	80	Ilimitadas		
	0712 20 00 ex 0712 90 90	Cebolas Rábano silvestre	50 Isenção	Ilimitadas Ilimitadas		
09.5286	0808 10	Maças frescas	Isenção	500	0	
09.5741	ex 0809 20 05	Ginjas, para transformação	Isenção	3 000	450	(7)
	0809 20 05	Ginjas, frescas	73	Ilimitadas		(7)
	0809 40 90	Abrunhos	47	Ilimitadas		
09.5535	0810 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	Isenção	375	0	(6)
09.5743	0810 20 10	Framboesas, frescas	41	Ilimitadas		
	0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	Isenção	500	75	
	0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	41	Ilimitadas		
09.5745	0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	Isenção	2 000	300	
	0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	41	Ilimitadas		
	0810 30 90	Outros frutos de baga	24	Ilimitadas		
09.5747	0811 10 90 0811 20 19	Morangos, congelados Framboesas, congeladas, de teor de açúcar não superior a 13 %, em peso	36 Isenção	Ilimitadas 150		(6)
	ex 0811 20 19	Framboesas, congeladas, de teor de açúcar não superior a 13 %, em peso	34	Ilimitadas	25	
09.5749	0811 20 31	Framboesas, congeladas	Isenção	200	30	
	0811 20 31	Framboesas, congeladas	39	Ilimitadas		
09.5751	0811 20 39	Groselhas de cachos negros, congeladas	Isenção	500	75	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.5753	0811 20 39 0811 20 51 0811 20 51	Groselhas de cachos negros, congeladas Groselhas de cachos vermelhos, congeladas Groselhas de cachos vermelhos, congeladas	28 Isenção 33	Ilimitadas 2 000 Ilimitadas	300	
09.5292	0811 20 90	Framboesas, congeladas, outras (groselha)	33	1 375	0	
09.5755	0811 90 50	Frutos da espécie <i>vaccinium myrtillus</i> , congelados	Isenção	1 000	150	
09.5757	0811 90 75	Ginjas, congeladas	Isenção	1 700	255	
	ex 0811 90 95	Frutos da roseira brava	Isenção	Ilimitadas		
09.5759	ex 0811 90 95	Outros frutos e nozes congelados (excluindo frutos da roseira brava)	Isenção	1 500	225	
09.5291	ex 0811 90 95	Outros frutos e nozes congelados (excluindo frutos da roseira brava)	33	3 500	0	
09.5287	ex 0811	Excepto as posições (0811 10 90-20 19-20 31-20 39-20 51-90 70)	20	500	0	
09.4617	ex 1003 00 90	Cevada, para produção de malte	20	34 250	0	
09.4618	1101 00 00	Farinha de trigo	20	16 875	0	
09.4619	1107 10 99	Malte, não torrado, excepto trigo	Isenção	45 250	0	
09.5171	1210 10 00 1210 20 00	Cones	Isenção	7 000	0	
09.5289	1512 11 10	Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções Óleos em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais	Isenção	875	0	
09.5579	1514 10 10	Óleos brutos de sementes de nabo silvestre, colza ou de mostarda, excepto os destinados a consumo humano	Isenção	11 375	0	
09.4629	1601 00 1602 41 a 1602 49	Enchidos e produtos similares Preparações ou conservas de carne de suíno	Isenção	2 300	690	⁽⁸⁾
09.4630	1602 31 a 1602 39	Preparações ou conservas de carne de aves de capoeira	Isenção	1 000	150	⁽⁸⁾
	1602 50 31 1602 50 39 1602 50 80	Outras preparações e conservas de carnes, miudezas comestíveis ou sangue de animais da espécie bovina, outras	65 65 65	Ilimitadas		
09.5537	2001 10 00	Pepinos, em conserva	Isenção	1 000	150	
	2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces	50	Ilimitadas		
09.5290	2002 90	Tomate, outro	Isenção	100	0	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.5763	2007 10 10	Preparações homogeneizadas de teor de açúcares superior a 13 % em peso	Isenção	300	45	
	2007 99 10 2007 99 31	Purés e pastas de ameixa Doces de cereja, geleias, marmeladas, purés e pastas de cereja, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	86 83	Ilimitadas		(7)
09.5765	2009 11 19 2009 11 99 2009 19 19 2009 19 99 2009 20 19 2009 20 99 2009 30 19 2009 30 39 2009 30 55 2009 30 59 2009 30 95 2009 30 99 2009 40 19 2009 40 93 2009 40 99 2009 60 11 2009 60 19 2009 60 51 2009 60 59 2009 60 90	Sumos de fruta	Isenção	600	200	(7) (7) (7) (7) (7)
09.5539	2009 70	Sumo de maçã	Isenção	250	0	(7)
09.5767 09.5769	2009 70 30 2009 70 99	Sumo de maçã Sumo de maçã	Isenção Isenção	12 000 10 000	1 800 1 500	
	2009 70 30 2009 70 93 2009 70 99 2009 80 99	Sumo de maçã Sumo de maçã Sumo de maçã Sumo de groselha	48 48 48 36	Ilimitadas Ilimitadas Ilimitadas Ilimitadas		

(1) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos «ex» da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

(2) No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(3) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e Eslováquia. Sempre que as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades numa determinada campanha de comercialização, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

(4) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e Eslováquia.

(5) A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação, sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.

(6) Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

(7) A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

(8) Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

(9) Como equivalente-gema de ovo líquida: 1 kg gemas de ovos = 2,12 kg de ovos líquidos.

(10) Como equivalente-líquido: 1 kg ovos secos = 3,9 kg de ovos líquidos.

(11) Excepto lombinho apresentado isoladamente.

Anexo do anexo A(b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados os preços mínimos de importação abaixo indicados para os seguintes produtos, destinados a transformação, originários da República Checa:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (euros/100 kg líquidos)
ex 0810 20 10	Framboesas, frescas	63,1
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	38,5
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	23,3
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	57,6
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outras	79,6
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outras	79,6
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	62,8
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outras	44,8
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	39,0
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outras	29,5

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades checas, de forma a permitir que estas restabeleçam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da República Checa, o Comité de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Comité de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, incluindo, nomeadamente, as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.